



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.141 2021.**

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 578 DE 11 DE OUTUBRO DE 1999 DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Altera-se o art. 1º da Lei nº 578 de 11 de outubro de 1999 de Primavera do Leste/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover incentivos à Empresas Industriais ou Agro-industriais, que vierem à se instalar no Distrito Industrial II e III de Primavera do Leste, ou indústrias que de acordo com a sua natureza de serviço, não possam instalar-se no Distrito Industrial ou no perímetro urbano de nossa cidade, observado, no que couber, o "Plano Diretor do Município" e o "Plano Diretor e Normas Regulamentadoras do Distrito Industrial".*

**Artigo 2º** - Altera-se o art. 3º da Lei nº Lei nº 578 de 11 de outubro de 1999 de Primavera do Leste/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3ª (...)**

*§ 3º - A alienação de imóvel nos termos do § 2º, inciso II, deste artigo, originará a competente escritura pública de compra e venda com autorização imediata para seu respectivo registro.”*



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

*§ 4º - “Em qualquer caso será gravado na escritura de compra e venda e na respectiva matrícula, cláusula de inalienabilidade e gravame.*

*(...)*

*III – Para os casos de regularização de empresas já instaladas nos Distritos Industriais, o prazo de 05 (cinco) anos será contado retroagindo ao início da atividade fabril no local.*

*IV- (...)*

*b) Documentos fiscais de venda de mercadoria fabricada ou serviço prestado.*

*§ 5º - Os terrenos alienados nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, ou aqueles pendentes de regularização, poderão ser anuídos e dispensados pelo município, quanto à exigência de inalienabilidade e gravame, sob as seguintes condições:*

*(...)*

*III - Com o implemento da transferência mencionada no inciso anterior, a beneficiária poderá promover alienação do imóvel desde que, para empresa de qualquer ramo industrial dos distritos especificados nesta lei, mantendo a finalidade prevista na lei;*

*(...)*

*§ 5º Os terrenos alienados nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, ou aqueles pendentes de regularização, poderão ser anuídos e dispensados pelo município, quanto à exigência de inalienabilidade e proibição do gravame, sob as seguintes condições:*



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(...)

*III - Com o implemento da transferência mencionada no inciso anterior, a beneficiária poderá promover alienação do imóvel desde que, para empresa do ramo industrial mantendo a finalidade prevista na lei;*

*§ 11º - Reduzir ou isentar as Empresas Industriais ou Agroindustriais beneficiadas por esta lei, do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos, a partir da emissão do respectivo alvará de construção;*

**Artigo 3º-** Acrescenta parágrafo §1º e §2º ao art. 5º da Lei nº Lei nº 578 de 11 de outubro de 1999 de Primavera do Leste/MT:

**“Art.5º - (...)**

*§ 1º - Não será permitido a locação ou arrendamento do imóvel sem que tenham sido feitas as baixas das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e gravames na escritura definitiva de compra e venda do imóvel.*

*§ 2º - Só será permitida à transferência ou posse do imóvel mesmo com escritura pública de compra e venda definitiva após o prévio conhecimento da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste mediante apresentação do Termo de Cessão de Posse, com análise pela Câmara Setorial de Desenvolvimento Econômico e aprovação pelo CODEPRIM.*

*I- O Termo de Cessão de Posse, somente poderá ser utilizado em caso de cedência após a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda entre a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e o*



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

*licitante com o seu respectivo registro na  
Circunscrição Imobiliária competente.*

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 03 de maio de 2021.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

**PREFEITO MUNICIPAL**

DVMM/ELO.





MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.**

**Senhor Presidente,**

**Ilustres Vereadores,**

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 578 DE 11 DE OUTUBRO DE 1999 DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre os incentivos às Empresas Industriais ou Agro-industriais instaladas no Distrito Industrial II visa fomentar o desenvolvimento do município, por trazer uma influência positiva do aumento da taxa de crescimento da economia comum, visto que com a implementação de novas indústrias, acarretará ao município a geração de emprego e renda.

Nesse sentido, tal alteração foi solicitada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico que pretende ampliar a implantação das instalações de indústrias junto ao Distrito Industrial III, bem como regularizar precisamente questões voltadas ao texto da lei.

Por fim, para melhor análise por esta casa de leis com fito de ser aprovado tal proposição, vejamos a redação antiga dos dispositivos que foram devidamente alterados, in verbis:

*"Art. 1º - o Executivo Municipal autorizado a promover incentivos à Empresas Industriais ou Agro-industriais, que vierem à se instalar no Distrito Industrial II de Primavera do Leste, ou indústrias que de acordo com a sua natureza de serviço, não possam instalar-se no Distrito Industrial ou no perímetro urbano de nossa cidade, observado, no que couber, o "Plano Diretor do Município" e o "Plano Diretor e Normas Regulamentadoras do Distrito Industrial".*  
(...)

*§ 3º - A alienação de imóvel nos termos do § 2º, deste artigo, originará a competente escritura pública de*



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

*compra e venda com autorização imediata para seu respectivo registro;*

*§ 4º - Em qualquer caso será gravado na escritura de compra e venda e na respectiva matrícula, cláusula de inalienabilidade e proibição de gravames.*

*(...)*

*III - Para os casos de regularização de empresas já instaladas nos Distritos Industriais, o prazo de 05 (cinco) anos será contado retroagindo ao início da atividade fabril;*

*IV- (...)*

*b) Documentos fiscais de venda de mercadoria fabricada;*

*§ 5º - Os terrenos alienados nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, ou aqueles pendentes de regularização, poderão ser anuídos e dispensados pelo município, quanto à exigência de inalienabilidade e proibição do gravame, sob as seguintes condições:*

*(...)*

*III - Com o implemento da transferência mencionada no inciso anterior, a beneficiária poderá promover alienação do imóvel desde que, para empresa do ramo industrial mantendo a finalidade prevista na lei;*

*§ 11- Reduzir ou isentar as Empresas Industriais ou Agroindustriais beneficiadas por esta lei, do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos, a partir da data de funcionamento;*

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 03 de maio de 2021.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
**CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO LESTE**  
**CODEPRIM**



**Reunião Extraordinária**  
**CODEPRIM ATA N° 202**

1 Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, na sala de reuniões da  
2 Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Rua Curitiba, Edifício Iracema, 414,  
3 terceiro andar, Centro, reuniram-se os membros do Conselho de Desenvolvimento de Primavera do  
4 Leste - CODEPRIM, senhores conselheiros: Franklin Rohr, Osmar Szenczuk, Tânia Souza de  
5 Almeida, Tércio Maico Alcântara de Paula, Edmir Soliman, Maria Aparecida Neves Galvão, Antony  
6 Furlan e Antonio F. Batista Filho. Presentes na reunião a senhora Cátia Simone Paim Santana -  
7 Coordenadora de Indústria e Comércio e Maristela C. S. Silva. Reunião conduzida pelo senhor  
8 Presidente Franklin Rohr, que saudando a todos passa a tratar das pautas da reunião. 1) Leitura da  
9 ATA n° 201 de 01 de abril de 2021, que após leitura e aprovação segue assinada pelos conselheiros  
10 presentes naquela reunião. 2) Leitura do Projeto de Lei Ordinária que altera a redação da Lei  
11 Municipal N° 578 de 11 de outubro de 1999 de primavera do Leste e dá outras providências. O  
12 secretário Franklin Rohr justifica que as alterações se fazem necessárias para que se dê continuidade  
13 as atividades do Distritos Industriais II e III, pois alguns artigos da Lei estavam com grafia errada ou  
14 com dupla interpretação. A coordenadora de Indústria e Comércio relata que vários apontamentos já  
15 haviam sido feitos pelos conselheiros anteriores e que após estudos realizados nas empresas do  
16 Distrito Industrial se pode observar que algumas atividades já não eram exercidas e as empresas  
17 estavam sem atividade e impedidas de exercerem outra atividade industrial devido as exigências das  
18 leis e normas regulamentadoras existentes, que as alterações não puderam ser feitas no ano de 2020,  
19 pois haviam as vedações do período eleitoral. Feitas as explicações iniciais é dado início a leitura dos  
20 artigos onde foram propostas as alterações para que o CODEPRIM manifeste seu parecer. **Art. 1° -**  
21 **Altera-se o artigo 1° da Lei n° 578 de 11 de outubro de 1999 de Primavera do Leste/MT, que passa a**  
22 **vigorar com a seguinte redação: "Art. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover**  
23 **incentivos à Empresas Industriais ou Agro-industriais, que vierem à se instalar nos Distritos**  
24 **Industriais de Primavera do Leste, ou indústrias que de acordo com a sua natureza de serviço, não**  
25 **possam instalar-se nos Distritos Industriais ou no perímetro urbano de nossa cidade, observado, no**  
26 **que couber, o "Plano Diretor do Município" e as "Normas Regulamentadoras do Distrito Industrial".**  
27 **Art. 2° - Altera-se o Art. 3° da Lei n° 578 de 11 de outubro de 1999 de Primavera do Leste/MT, que**  
28 **passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3° (...) § 3° - A alienação de imóvel nos termos do § 2°,**  
29 **inciso II, deste artigo, originará a competente escritura pública de compra e venda com autorização**  
30 **imediata para seu respectivo registro". § 4° - "Em qualquer caso será gravado na escritura de**  
31 **compra e venda e na respectiva matrícula, cláusula de inalienabilidade e gravames. (...) III - Para os**  
32 **casos de regularização de empresas já instaladas nos Distritos Industriais, o prazo de 05 (cinco)**  
33 **anos será contado retroagindo ao início da atividade fabril no local. IV- (...), b) Documentos fiscais**  
34 **de venda de mercadoria fabricada ou de serviço prestado. § 5° - Os terrenos alienados nos termos do**  
35 **inciso I, do § 2°, deste artigo, ou aqueles pendentes de regularização, poderão ser amuídos e**

Meio

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO LESTE  
CODEPRIM



36 dispensados pelo município, quanto à exigência de inalienabilidade e gravames, sob as seguintes  
37 condições: (...) **III** - Com o implemento da transferência mencionada no inciso anterior, a  
38 beneficiária poderá promover alienação do imóvel desde que, para empresa de ramo industrial e ou  
39 de serviços de apoio às indústrias do local mantendo a finalidade prevista na lei; (...) § 11º - Reduzir  
40 ou isentar as Empresas Industriais ou Agroindustriais beneficiadas por esta lei, do pagamento de  
41 impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco)  
42 anos, a partir da emissão do respectivo alvará de construção; **Art. 3º**- Acrescenta parágrafo §1º e §2º  
43 ao Art. 5º da Lei nº Lei nº 578 de 11 de outubro de 1999 de Primavera do Leste/MT: "**Art.5º**- (...) §  
44 1º- Não será permitido a alienação, locação ou arrendamento do imóvel sem que tenham sido feitas  
45 as baixas das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e gravames na escritura definitiva de  
46 compra e venda do imóvel. § 2º - Só será permitida a transferência ou posse do imóvel mesmo com  
47 escritura pública de compra e venda definitiva após o prévio conhecimento da Prefeitura Municipal  
48 de Primavera do Leste mediante apresentação do Termo de Cessão de Posse, com análise pela  
49 Câmara Setorial de Desenvolvimento Econômico e aprovação pelo CODEPRIM. **I** - O Termo de  
50 Cessão de Posse, somente poderá ser utilizado em caso de cedência após a lavratura da Escritura  
51 Pública de Compra e Venda entre a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e o licitante com o  
52 seu respectivo registro na Circunscrição Imobiliária competente. Efetuada a leitura e as análises dos  
53 artigos a serem alterados e ou acrescentados os conselheiros aprovam por unanimidade a redação  
54 do Projeto de Lei e solicitam que o mesmo seja encaminhado à Câmara de Vereadores para as  
55 providências legais. 3) Leitura do Decreto Regulamentador do Distrito Industrial II "José  
56 Alencar Gomes da Silva". A coordenadora de indústria e comércio Cátia Paim, explica que o  
57 Decreto 1.481/2015 que regulamenta as normas daquele distrito possui itens que estão em  
58 desconformidade com a Lei 578/99 e suas alterações, a exemplo do item 8.2 que limitava a  
59 transferência ou posse do imóvel mesmo com escritura pública de compra e venda definitiva à  
60 empresa do mesmo ramo de atividade, fazendo com que por exemplo uma empresa do ramo de camas  
61 tubulares só pudesse ser vendida a outra empresa do ramo de camas tubulares, impedindo que o  
62 empresário abandonasse certas atividades já em declínio. Outras alterações foram feitas no sentido de  
63 melhor orientar o empresário quanto aos procedimentos e documentações necessárias à solicitações  
64 de áreas, formas e prazos de pagamento, normas de edificação, projetos, procedimento de retomada  
65 entre outros. Diante da quantidade de alterações a serem efetuadas a SEDEC propõe a revogação dos  
66 Decretos 1481/2015 e 1.838/2019 e atualizações das Normas Regulamentadoras em um novo decreto.  
67 Após a leitura de todos os artigos, explicações e debates os conselheiros em sua unanimidade  
68 aprovam as Normas Regulamentadoras do Distrito Industrial II "José Alencar Gomes da Silva".  
69 4) Deliberação de incentivos de aterro previstos na Lei 1.779/2018 para a agroindústria  
70 **COMERCIAL CIANORTE LTDA FILIAL/MT**, CNPJ 43.711.993/0002-01. A empresa atendeu  
71 os dispositivos da Lei, e solicita 30 cargas de cascalho a serem utilizados na obra de expansão da  
72 instalação da empresa no município, gerando mais empregos e renda e contribuindo para o plano de  
73 industrialização local. Os conselheiros aprovam a solicitação, devendo ser encaminhado ofício e cópia





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
**CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PRIMAVERA DO LESTE**  
**CODEPRIM**



74 da ata à secretaria de infraestrutura para atendimento da solicitação. 5) Parecer sobre cancelamento  
75 de Ação de Reintegração de Posse em face de FRANCISCO BORGES DE SOUSA. Os  
76 conselheiros tomaram ciência dos fatos onde os lotes 17 e 18 da quadra 12 do Distrito Industrial II  
77 foram comercializados sem aprovação do CODEPRIM e sem anuência do Município de Primavera do  
78 Leste pelo beneficiário Frederico Niebish Neto - ME e que o mesmo não havia preenchido os  
79 requisitos legais para adquiri-los, de modo que a posse nunca foi legítima. O município moveu ação de  
80 reintegração cujo pedido foi julgado procedente e que neste momento está aguardando o trânsito em  
81 julgado. O secretário de desenvolvimento econômico Franklin Rhor foi procurado pelos advogados  
82 do senhor Francisco Borges de Sousa para que trouxesse ao CODEPRIM a solicitação para o  
83 cancelamento de Ação de Reintegração de Posse. Considerando as notificações constantes na pasta da  
84 empresa, os pareceres jurídicos e demais documentos, os conselheiros em sua unanimidade votam  
85 para que seja mantida a Ação de Reintegração de Posse dos lotes 17 e 18 da quadra 12 pelo  
86 descumprimento das leis que regem o Distrito Industrial José Alencar. Nada mais a tratar o  
87 Presidente senhor Franklin Rohr, agradece a participação de todos, a reunião encerrou às 9h10min eu  
88 Cátia Simone Paim Santana, secretária *ad-hoc*, lavro a ata que segue assinada por mim e por todos  
89 conselheiros presentes.

90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105

Antony Furlan

Cátia Simone Paim Santana

Maria Aparecida Neves Galvão

Tânia Souza de Almeida

Franklin Rohr  
Presidente CODEPRIM

Antonio F. Batista Filho.

Edmir Soliman

Osmar Szenczuk

Tércio Márcio Alcântara de Paula



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/09/2013

## LEI Nº 578 DE 11 DE OUTUBRO DE 1999

### **Dispõe sobre incentivos às Empresas Industriais ou Agro-industriais, que vierem a se instalar no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a promover incentivos à Empresas Industriais ou Agro-industriais, que vierem à se instalar no Distrito Industrial de Primavera do Leste, ou indústrias que de acordo com a sua natureza de serviço, não possam instalar-se no Distrito Industrial ou no perímetro urbano de nossa cidade, observado, no que couber, o "Plano Diretor do Município" e o "Plano Diretor e Normas Regulamentadoras do Distrito Industrial".

**Art. 2º** Os incentivos destinados à instalação de Empresas Industriais ou Agro-industriais, geração de empregos e incrementos objetivando o aumento das receitas municipais, obedecerão à preceituação da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 3º** O Executivo Municipal, quando da instalação de Empresas Industriais ou Agro-industriais, poderá:

- ~~I - Adquirir áreas de terras e edificá-las para os fins previstos nesta Lei;~~
- ~~II - Alienar imóvel de sua propriedade, mediante prévia avaliação e licitação, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em até 60 (sessenta) prestações mensais, neste caso, acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;~~
- ~~III - Promover a concessão remunerada de uso de bens imóveis por período de até 10 (dez) anos, renováveis a critério do Executivo Municipal, precedida de Contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época da concessão;~~
- ~~IV - Locar imóveis e cedê-los de forma gratuita para as Empresas Industriais ou Agro-industriais, como incentivo, pelo prazo de, no máximo, 02 (dois) anos;~~
- ~~V - Reduzir ou isentar as Empresas Industriais ou Agro-industriais beneficiadas por esta Lei, do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos, à partir da data de funcionamento;~~

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, quando da instalação de Empresas Industriais ou Agroindustriais, poderá:

§ 1º Adquirir áreas de terras e edificá-las com infraestrutura necessária para os fins previstos nesta Lei;

§ 2º Por meio da Secretaria ou Coordenadoria específica, alienar terrenos dos distritos industriais existentes e que futuramente serão instalados, sob as seguintes modalidades:

I - Alienação de terrenos com subsídio (desconto) de 95% (noventa e cinco por cento), do valor de



mercado atual do imóvel;

II - Alienação de terrenos com subsídio de 20% (vinte por cento), do valor de mercado atual do imóvel;

III - Os valores arrecadados com a alienação dos terrenos deverão ser utilizados necessariamente para a aquisição de áreas visando à instalação de outros distritos industriais e ou melhorias nos distritos industriais existentes;

IV - Na aquisição realizada por meio da modalidade prevista no inciso I, deste parágrafo, poderá haver o parcelamento do valor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

V - Na aquisição realizada por meio da modalidade prevista no inciso II, deste parágrafo, considerando seus efeitos patrimoniais, o valor deverá ser pago no bojo do processo licitatório nos termos da lei;

§ 3º A alienação de imóvel nos termos do § 2º, deste artigo, originará a competente escritura pública de compra e venda com autorização imediata para seu respectivo registro;

§ 4º Em qualquer caso será gravado na escritura de compra e venda e na respectiva matrícula, cláusula de inalienabilidade e proibição de gravames.

I - Após 05 (cinco anos) de funcionamento da beneficiária, no referido imóvel objeto da alienação, será baixado às cláusulas de proibições de inalienabilidade e gravames;

II - O disposto no inciso I, deste parágrafo, aplica-se imediatamente as concessões regulares existentes nos atuais distritos industriais;

III - Para os casos de regularização de empresas já instaladas nos Distritos Industriais, o prazo de 05 (cinco) anos será contado retroagindo ao início da atividade fabril;

IV - O início da atividade fabril poderá ser comprovado pelos seguintes documentos:

- a) Documentos que comprovem a posse precária no imóvel emitida pelo município, desde que comprovada a edificações sobre o mesmo para o desenvolvimento da atividade a que se destina;
- b) Documentos fiscais de venda de mercadoria fabricada;
- c) Documentos emitidos por órgãos públicos em que conste a atividade fabril;
- d) Registro de empregados constando como ofício dos mesmos as atividades comuns às indústrias e outros documentos admitidos em direito.

V - A lista de documentos previstas no inciso anterior, não é taxativa, admitindo-se outros meios de prova com a respectiva fundamentação. (Redação dada pela Lei nº 1371/2013)

~~§ 5º Os terrenos alienados nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, poderão ser anuídos e dispensados pelo município, quanto à exigência de inalienabilidade e proibição do gravame, sob as seguintes condições:~~

~~I - Poderá ser liberado para qualquer espécie de gravame, se o gravame for originado para captação e levantamento de recursos para investimentos no próprio imóvel ou nos maquinários e equipamentos necessários ao funcionamento das instalações fabris;~~

~~II - Após o início do funcionamento da indústria instalada pela beneficiária, e se a aquisição do terreno ocorreu pela modalidade prevista no inciso II, do § 2º, deste artigo, a beneficiária poderá requerer a transferência integral do domínio do imóvel adquirido, livre de quaisquer ônus;~~

~~III - Com o implemento da transferência mencionada no inciso anterior, a beneficiária poderá promover alienação do imóvel desde que, para empresa do ramo industrial mantendo a finalidade prevista na lei.~~

~~IV - A adquirente de imóvel localizado em distrito industrial deverá dar a destinação autorizada para o respectivo loteamento, dando continuidade à atividade industrial. (Redação dada pela Lei nº 1371/2013)~~



§ 5º Os terrenos alienados nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, ou aqueles pendentes de regularização, poderão ser anuídos e dispensados pelo município, quanto à exigência de inalienabilidade e proibição do gravame, sob as seguintes condições:

I - Poderá ser liberado para qualquer espécie de gravame, se o gravame for originado para captação e levantamento de recursos para investimentos no próprio imóvel ou nos maquinários e equipamentos necessários ao funcionamento das instalações fabris;

II - Após o início do funcionamento da indústria instalada pela beneficiária, e se a aquisição do terreno ocorreu pela modalidade prevista no inciso II, do § 2º, deste artigo, a beneficiária poderá requerer a transferência integral do domínio do imóvel adquirido, livre de quaisquer ônus;

III - Com o implemento da transferência mencionada no inciso anterior, a beneficiária poderá promover alienação do imóvel desde que, para empresa do ramo industrial mantendo a finalidade prevista na lei;

IV - A adquirente de imóvel localizado em distrito industrial deverá dar a destinação autorizada para o respectivo loteamento, dando continuidade à atividade industrial;

V - O disposto no inciso I, deste parágrafo, aplica-se imediatamente as concessões regulares existentes nos atuais Distritos Industriais. (Redação dada pela Lei nº 1380/2013)

§ 6º É expressamente vedada sob pena de demolição:

I - Construção de imóveis para fins residenciais e de lazer nos Distritos Industriais;

II - Desvio de finalidade;

a) Considera-se a atividade diversa o desvio de finalidade a atividade realizada pela beneficiária não compreendida entre aquelas apreciada pelo CODEPRIM - Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste e deliberada pela Secretaria competente;

b) Excepcionalmente o desvio de finalidade poderá ser superado desde que apresentado o projeto de alteração junto ao CODEPRIM - Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste, e este seja apreciado, sem prejuízo do cumprimento da finalidade desta lei;

III - Para os empreendimentos que se encontrem em desvio de finalidade, será concedido 02 (dois) anos para a regularização, a partir da publicação desta lei;

IV - Após o prazo de 02 (dois) anos a beneficiária será considerada inadimplente das obrigações pactuada, aplicando-se a mesma, o procedimento de retomada do imóvel previsto neste artigo;

V - Para imóveis que contenham construções residenciais e unidades fabris existentes concede-se o prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data da publicação desta lei, para que a beneficiária regularize-se, passando a destinar o imóvel, exclusivamente para a atividade industrial a que se destina, sob pena de retomada do imóvel;

VI - O prazo estabelecido no inciso anterior, será para a beneficiária que já se encontra com unidade de produção instalada ou em vias finais de instalação no imóvel;

VII - O prazo de 02 dois anos previsto no inciso V, deste parágrafo, será reduzido para 06 (seis) meses, no caso dos imóveis com desvio de finalidade de caráter residencial, com o término do prazo, implicará na penalidade prevista naquele inciso, sem qualquer direito a indenização;

VIII - O Município por meio da Secretaria competente atualizará cadastro de todas as beneficiárias dos



distritos industriais, periodicamente com o intuito de acompanhamento do cumprimento desta lei.

§ 7º É vedada a paralisação de obras ou atividades da adquirente beneficiária nos termos do inciso I, § 2º, deste artigo, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

I - A regra prevista neste parágrafo aplica-se a adquirente beneficiária nos termos do inciso II, do § 2º, deste artigo, antes de ocorrida a transferência de domínio nos termos do inciso II, do § 5º, deste artigo, ressalvados os gravames previstos no inciso I, do § 4º, deste artigo;

II - No caso de falência, alienação judicial ou administrativa por venda do imóvel a terceiros, diverso a atividade prevista em lei, para liquidação de débitos gravados a margem da matrícula do imóvel garantidor, anterior à liquidação integral do imóvel pela beneficiária junto ao município, deverá ser respeitado os seguintes critérios:

- a) No caso de execução de gravames por parte do credor nos termos do inciso I, do § 5º, deste artigo, se havendo resultados positivos remanescentes da dívida cobrada, será este revertido em favor do Município de Primavera do Leste, até o teto do valor de mercado do imóvel;
- b) Restando saldo, após a liquidação de dívida junto ao credor com garantia sobre o imóvel, além do município, será revertido em favor da beneficiária;

III - O procedimento para retomada do imóvel, obedecerá ao seguinte rito:

- a) A beneficiária deverá ser notificada para retomar as suas atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da notificação, com exceção dos casos previstos nos incisos III a VII do § 6º, deste artigo;
- b) Caso o representante legal da beneficiária não seja encontrado, após 03 (três) tentativas, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município por duas edições, sendo considerado notificada a beneficiária a partir deste momento;
- c) Após o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo qualquer manifestação o Município dará início à retomada do imóvel;
- d) O Município tomará posse imediatamente de todo o imóvel com as respectivas benfeitorias nos termos da lei;
- e) A beneficiária primitiva será permitida a retirada de todos os seus bens móveis e dos equipamentos da unidade produtiva, desde que os bens não estejam incorporados à construção civil.

§ 8º O preço do metro quadrado dos terrenos será definido pela comissão permanente de avaliação de imóveis existente no âmbito do Poder Executivo para fins tributários, observados necessariamente os valores praticados no mercado por ocasião da alienação do imóvel, devendo os valores ser reajustados anualmente.

I - Para os casos de regularização será respeitada os valores praticados à época do benefício, aplicando-se aos mesmos a correção monetária baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE).

§ 9º Promover a concessão remunerada de uso de bens imóveis por período de até 10 (dez) anos, renováveis a critério do Poder Executivo, precedida de contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época da concessão;

§ 10 Locar imóveis e cedê-los de forma gratuita para as Empresas Industriais ou Agroindustriais, a título de incentivo, pelo prazo de no máximo, 02 (dois) anos;

§ 11 Reduzir ou isentar as Empresas Industriais ou Agroindustriais beneficiadas por esta lei, do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos, a partir da data de funcionamento;



§ 12 A título de contrapartida social, até o dia 20 (vinte) de janeiro do exercício seguinte à instalação da indústria, e durante os 05 (cinco) anos subsequentes, a beneficiária deverá recolher por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o valor equivalente a 1,00% (um por cento) dos valores devidos em caso de inexistência da isenção dos tributos municipais.

- a) O valor a ser recolhido, deverá ser informado pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Para sua apuração, será a alíquota que normalmente seria comum a aquela pessoa jurídica e ao ramo de atividade.

§ 13 Por meio de Resolução do CODEPRIM devidamente fundamentada, "*ad referendum*" de ato do Chefe do Poder Executivo, poderá ser disciplinados os casos de início, suspensão ou término das atividades fabris desenvolvidas no local, bem como casos de alienação de imóveis cujo domínio ainda não tenha sido transferido ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 1371/2013)

**Art. 4º** O prazo para início das obras, bem como o de início de atividades das Empresas Industriais ou Agro-industriais beneficiadas por esta Lei, serão acompanhados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, a quem competirá, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura de Primavera do Leste fiscalizar os cronogramas a serem cumpridos pelas Empresas beneficiadas.

**Art. 5º** Em se tratando de venda, a escritura definitiva só será outorgada após o início das atividades e do pagamento integral das prestações, quando a venda assim se efetivar.

**Art. 6º** Havendo interesse por parte do alienatário, as prestações ajustadas poderão ser quitadas antecipadamente, procedendo-se a atualização monetária, de acordo com o inciso II do artigo 3º retro, até a época do efetivo pagamento.

**Art. 7º** O descumprimento do pagamento do preço no prazo estipulado, bem como do prazo para início das atividades, acarretará o retorno do bem adjudicado em favor do Poder Público.

**Art. 7º** O descumprimento do pagamento do preço no prazo estipulado por esta lei, bem como do prazo para início das atividades, acarretará o retorno do bem adjudicado, em favor do Município de Primavera do Leste, ressalvado as disposições e aplicabilidade do artigo 3º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1371/2013)

**Art. 8º** Na vigência do Contrato de Concessão, a concessionária poderá optar pela aquisição do imóvel cedido, nos termos da legislação pertinente, por preço nunca inferior ao da avaliação, que será procedida à época da opção.

§ 1º A opção somente será concretizada se houver parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a quem caberá analisar o pedido;

§ 2º Para a alienação de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser dispensada a concorrência nos casos previstos na Lei Federal nº 8.987 de 13.02.95 e demais Legislação pertinente, inclusive, Medidas Provisórias.

**Art. 9º** No caso de concessão administrativa, as benfeitorias incorporadas pela empresa no imóvel cedido, não serão objeto de indenização ou qualquer ônus por parte do Erário Público Municipal, quando da restituição ou rescisão do Contrato.

**Art. 10** Todos os procedimentos adotados pelo Executivo Municipal, em cumprimento desta Lei, deverão ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 11** O Executivo Municipal, através de suas unidades organizacionais pertinentes, empenhar-se-á junto aos organismos estaduais e federais, objetivando a viabilização dos pleitos das Empresas Industriais



ou Agro-industriais que tenham por escopo sua instalação no território de Primavera do Leste.

**Art. 12** Quando da atração das Empresas Industriais ou Agro-industriais para que se instalem no município, o Executivo Municipal, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura de Primavera do Leste, poderá prestar, gratuitamente, além do disposto no artigo 3º, os seguintes serviços:

- I - A delimitação topográfica da área pretendida;
- II - O respectivo levantamento planialtimétrico;
- III - Os serviços de terraplanagem;
- IV - O posteamento e as linhas de transmissão de energia elétrica;
- V - A construção da rede para abastecimento ou para a captação de água;
- VI - A extensão da rede de telefonia ao local do empreendimento;
- VII - A construção do esgotamento pluvial, sanitário e de tratamento dos detritos industriais;
- VIII - A pavimentação asfáltica.

**Art. 13** A regulamentação da presente Lei dar-se-á através de Decreto.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nºs 439 de 20 de agosto de 1997 e 453 de 26 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Em 11 de outubro de 1999.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/08/2016*